

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 24.370 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADV.(A/S) : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Eduardo Cosentino da Cunha, em face de ajuizamento da ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, com pedido de tutela cautelar de indisponibilidade de bens e valores (Processo 5028568-79.2016.4.04.7000), distribuída à 6ª Vara Federal da Seção do Paraná da Justiça Federal, no dia 13.6.2016.

O reclamante alega, em síntese, que: (a) há usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, em vista do ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação civil pública, em que narrou diversos fatos, todos tipificados em lei penal, já mencionados na denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República a esta Corte, nos autos do Inquérito 4.146; (b) não se procura, por meio desta Reclamação, contrariar entendimento, firmado pela Corte Suprema, de que os agentes políticos, em geral, não detêm foro por prerrogativa de função em ações de improbidade administrativa, e sim demonstrar evidente distinção no caso; (c) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.211-QO, determinou que é competente para o julgamento de ação de improbidade administrativa ajuizada em face de um de seus membros; (d) *“conforme se depreende do voto-condutor do acórdão da mencionada Questão de Ordem, os doutos Ministros desse Tribunal, por simetria à norma constitucional que fixa a competência do STF para processar e julgar seus membros em crimes comuns, entenderam ser também competência da Corte Suprema o julgamento de ação de improbidade administrativa contra eles movida, tendo em vista que uma das penas previstas na Lei n.º 8.429/1992 é a de perdimento do cargo ou função*

RCL 24370 MC / PR

pública”; (e) no referido julgamento, a fim de preservar o cargo ou a função pública, o Supremo Tribunal Federal estendeu as regras constitucionais do foro por prerrogativa de função previstas para processar e julgar originariamente as infrações penais comuns para os casos de ações de improbidade administrativa; (f) esta Corte observa maior cautela ao analisar processos envolvendo o Presidente da Câmara dos Deputados, conforme se verifica do entendimento firmado no julgamento da Ação Cautelar 4.070; (g) é evidente a relevância do cargo do reclamante para o bom funcionamento do sistema de separação dos Poderes da República, conforme se depreende do art. 91 da Constituição Federal; e (h) “foge ao raciocínio lógico impor regime especial de tramitação para crimes a serem julgados em desfavor do Presidente da Câmara — como com ritos específicos e com a garantia de julgamento pelo Plenário, ao passo que os demais Deputados são julgados pelas Turmas — e, a contrario sensu, admitir que um juiz de primeira instância afaste um chefe de Poder de sua função, ignorando-se todo o aparato jurídico desenvolvido para garantir a efetiva preservação da Separação dos Poderes”.

Requer-se, liminarmente, a “suspensão do processo originário até que a presente Reclamação seja definitivamente apreciada pelo excelso Supremo Tribunal Federal”. No mérito, pede-se “seja julgada procedente a presente Reclamação, assegurando-se a competência do Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento da ação de improbidade, determinando a avocação dos autos Processo n.º 5028568-79.2016.4.04.7000, nos termos do que dispõe o artigo 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Em aditamento à petição inicial desta Reclamação, o reclamante requer *“sejam suspensos todos os atos praticados naqueles autos, como medida necessária à adequada observância da jurisdição desta Corte”,* ao argumento de que sobreveio ato decisório da autoridade reclamada, decretando a indisponibilidade de bens do reclamante, o que agrava ainda mais a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegada usurpação da competência dessa Suprema Corte não se mostra evidenciada a ponto de justificar, desde logo, a concessão da

RCL 24370 MC / PR

liminar requerida, a qual, portanto, fica indeferida.

3. Solicitem-se informações à Autoridade reclamada. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente